

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1.571/2024

Apensados: PL nº 1.577/2024 e PL nº 1.718/2024

Apresentação: 20/08/2025 13:14:03.160 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 1571/2024

SBT-A n.1

Flexibiliza normas, em caráter excepcional e temporário, para assegurar o socorro em áreas afetadas por estado de emergência ou de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei flexibiliza normas, em caráter excepcional e temporário, para assegurar o socorro em áreas afetadas por estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 2º Enquanto perdurar o estado de emergência ou de calamidade pública decretado pelo ente federativo e reconhecido pela União, fica dispensada a apresentação dos seguintes documentos nas situações cuja finalidade for o resgate ou a atenuação dos efeitos do estado de emergência ou de calamidade pública, nos termos do regulamento:

I – arrais ou quaisquer outros tipos de habilitação para navegar em áreas inundadas para fins de resgate de sobreviventes e de corpos;

II – notas fiscais e outros documentos exigidos para a entrada de mercadorias destinadas a doações;

III – alvará, cadastro, obrigações sanitárias ou acessórios para distribuição de alimentos destinados a doações;

IV – licenciamento ou IPVA para veículos particulares que forem utilizados no resgate a pessoas em situação de emergência;

V – documento de habilitação para condutores de embarcações enquanto forem utilizadas em operações de resgate.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254602243400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



* C D 2 2 5 4 6 0 2 2 4 3 4 0 0 *

§ 1º As isenções concedidas por este artigo não desobrigam a inspeção pelo Poder Público, que poderá ser feita a qualquer momento para fiscalizar a entrada de mercadoria proibida ou de substância ilegal.

§ 2º Os transportadores deverão apresentar uma declaração, conforme modelo definido pela autoridade competente, detalhando o conteúdo, a origem e o destino da carga. Esta declaração deve ser submetida dentro de 24 horas após o início do transporte.

§ 3º Aplicam-se, no que couberem, as normas sobre doação de alimentos previstas pela Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, ao disposto no inciso III deste artigo.

Art. 3º Em situações de emergência e calamidade, é dever do Poder Público, conforme a necessidade:

- I – implementar rotas de acesso para a chegada de ajuda;
- II – desobstruir vias de modo a assegurar a passagem livre e segura de veículos que transportam ajuda humanitária;
- III – prover recursos e capacitação para garantir a adequada implementação das medidas.

Art. 4º São consideradas infrações sujeitas a multas e outras sanções, aplicáveis a pessoas físicas ou jurídicas:

- I – transporte de cargas em desacordo com a declaração fornecida;
- II – exploração da situação para fins diversos da ajuda humanitária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



* C D 2 5 4 6 0 2 2 4 3 4 0 0 *

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 20/08/2025 13:14:03.160 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 1571/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 4 6 0 2 2 4 3 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254602243400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor